



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO Nº 4084/2012

PROCESSO MPF Nº 1.33.001.000343/2012-18

ORIGEM: PROCURADORIA DA REPUBLICA EM SÃO PAULO

PROCURADORA DA REPÚBLICA:ANA LETÍCIA ABSY

RELATOR: JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

PEÇAS DE INFORMAÇÃO. CRIMES CONTRA CRIANÇA (ECA, ARTS. 241, 241-A E 241-B). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC 75/93, ART. 62, IV) E DE DECLÍNIO (ENUNCIADO N. 32 – 2ª CCR). INDÍCIOS DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE DELITIVAS. TRANSNACIONALIDADE. TRATADO INTERNACIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

1. Trata-se de peças de informação instauradas para apurar a responsabilidade criminal pela edição e distribuição de uma revista infantil contendo CD's de recreação que, quando acessados pelas crianças, traziam *links* para páginas de pornografia adulta e infantil na *internet*.

2. A Procuradora da República promoveu o arquivamento no tocante à distribuição e edição da revista, por entender que a conduta não constitui crime, uma vez que as imagens não envolveriam crianças e adolescentes nem o fim especial de agir consistente em praticar com a criança ato libidinoso. Já em relação à distribuição dos CD's com *links* para *sites* pornográficos, o membro do *Parquet* promoveu o declínio de atribuições, ao fundamento de que não houve transnacionalidade, já que as mídias teriam sido comercializadas apenas dentro do país. De outra parte, quanto à publicação de imagens pornográficas envolvendo crianças e adolescentes, manifestou-se pelo arquivamento, sob a alegação de que os *sites* estão hospedados no estrangeiro e que não há indícios de participação de brasileiros.

3. Inicialmente, cabe registrar que a imagens constantes dos autos denotam a participação de crianças e adolescentes nos eventos.

4. As condutas consistentes em editar e distribuir revista que possibilita o acesso de crianças a *sites* de pornografia infantil e adulta amoldam-se aos tipos previstos nos artigos 241 e 241-A do ECA, pois a divulgação necessária para a materialização deste delito pode se dar “por qualquer meio”.

5. Quanto ao crime previsto no art. 241-B (armazenamento de pornografia infantil em *site* da *internet*), tem-se que não se pode afirmar, de plano, a ausência de participação de brasileiro a justificar a inaplicabilidade da legislação criminal pátria, pois os *links* foram

inseridos em CD's supostamente editados e distribuídos em território nacional.

6. Já em relação à competência federal, esta se configura em decorrência das disposições do art. 109, inc. V, da Constituição (os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente), pois subsistem a transnacionalidade nas condutas e a previsão destas, em tratado internacional do qual o Brasil é signatário, como crimes a serem reprimidos. Precedentes do STJ sobre o tema ((CC 121.431/SE, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2012, DJe 07/05/2012; (CC 121.372/SC, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2012, DJe 25/05/2012)).

7. Não homologação do arquivamento e do declínio de atribuições; e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Trata-se de peças de informação instauradas para apurar a responsabilidade criminal pela edição e distribuição da revista infantil “Jogos para Criança”, ano 02, - nº 06 pelas empresas JNT Distribuidora Ltda., e Universo Editorial Ltda., contendo CD's de recreação que, quando acessados pelas crianças, traziam *links* para páginas de pornografia adulta e infantil na *internet*,

A Procuradora da República promoveu o arquivamento no tocante à distribuição e edição da revista, por entender que a conduta não constitui crime, uma vez que as imagens não envolveriam crianças e adolescentes nem o fim especial de agir consistente em praticar com a criança ato libidinoso. Já em relação à distribuição dos CD's com *links* para *sites* pornográficos, o membro do *Parquet* promoveu o declínio de atribuições, ao fundamento de que não houve transnacionalidade, já que as mídias teriam sido comercializadas apenas dentro do país. De outra parte, quanto à publicação de imagens pornográficas envolvendo crianças e adolescentes, manifestou-se pelo arquivamento, sob a alegação de que os *sites* estão hospedados no estrangeiro e que não há indícios de participação de brasileiros.

Os autos foram remetidos a esta 2^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com fundamento no Enunciado n. 32 - 2^aCCR/MPF.

É o breve relatório.

Inicialmente, cabe registrar que a imagens constantes dos autos denotam a participação de crianças e adolescentes nos eventos, conforme documentos de fls. 63 e 66.

As condutas consistentes em editar e distribuir revista que possibilita o acesso de crianças a sites de pornografia infantil e adulta amoldam-se aos tipos previstos nos artigos 241 e 241-A do ECA, pois a divulgação necessária para a materialização deste delito pode se dar “por qualquer meio”. Confira-se:

Art. 241. Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: ([Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008](#))

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. ([Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008](#))

Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: ([Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008](#))

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. ([Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008](#))

Quanto ao crime previsto no art. 241-B (armazenamento de pornografia infantil em site da internet), tem-se que não se pode afirmar, de plano, a ausência de participação de brasileiro a justificar a inaplicabilidade da legislação criminal pátria, pois os *links* foram inseridos em CD's supostamente editados e distribuídos em território nacional.

Já em relação à competência federal, esta se configura em decorrência das disposições do art. 109, inc. V, da Constituição (*os crimes*

previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente), pois subsistem a transnacionalidade nas condutas e a previsão destas, em tratado internacional do qual o Brasil é signatário, como crimes a serem reprimidos. Precedentes do STJ sobre o tema. Confira-se:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIVULGAÇÃO DE IMAGENS PORNOGRÁFICAS DE MENORES POR MEIO DA INTERNET. CONDUTA QUE SE AJUSTA ÀS HIPÓTESES PREVISTAS NO ROL TAXATIVO DO ART. 109 DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A competência da Justiça Federal para processar e julgar os delitos praticados por meio da rede mundial de computadores é fixada quando o cometimento do delito por meio eletrônico se refere a infrações previstas em tratados ou convenções internacionais, constatada a internacionalidade do fato praticado (art. 109, V, da CF), ou quando a prática de crime via internet venha a atingir bem, interesse ou serviço da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas (art. 109, IV, da CF).

2. No presente caso, há hipótese de atração da competência da Justiça Federal, uma vez que o fato de haver um usuário do Orkut, supostamente praticado delitos de divulgação de imagens pornográficas de crianças e adolescentes, configura uma das situações previstas no art. 109 da Constituição Federal.

3. Além do mais, o Brasil comprometeu-se perante a comunidade internacional a combater os delitos relacionados à exploração de crianças e adolescentes em espetáculos ou materiais pornográficos, ao incorporar no direito pátrio, por meio do decreto legislativo nº 28 de 14/09/1990, e do Decreto nº 99.710 de 21/12/1990, a Convenção sobre direitos da Criança adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas.

4. Ressalte-se, ainda, que a divulgação de imagens pornográficas, envolvendo crianças e adolescentes por meio do Orkut, não se restringe a uma comunicação eletrônica entre pessoas residentes no Brasil, uma vez que qualquer pessoa, em qualquer lugar do mundo, desde que conectada à internet e integrante do dito sítio de relacionamento, poderá acessar a página publicada com tais conteúdos pedófilos-pornográficos, verificando-se, portanto, cumprido o requisito da transnacionalidade exigido para atrair a competência da Justiça Federal.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 16ª Vara de Juazeiro do Norte - SJ/CE, ora suscitado. (CC 120999/CE, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 31/10/2012).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE INJÚRIA PRATICADO POR MEIO DA INTERNET, NAS REDES SOCIAIS DENOMINADAS ORKUT E TWITTER. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 109, INCISOS IV E V, DA CF. OFENSAS DE CARÁTER EXCLUSIVAMENTE PESSOAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1 - O simples fato de o suposto delito ter sido cometido por meio da rede mundial de computadores, ainda que em páginas eletrônicas internacionais, tais como as redes sociais "Orkut" e "Twitter", não atrai, por si só, a competência da Justiça Federal.

2 - É preciso que o crime ofenda a bens, serviços ou interesses da União ou esteja previsto em tratado ou convenção internacional em que o Brasil se comprometeu a combater, como por exemplo, mensagens que veiculassem pornografia infantil, racismo, xenofobia, dentre outros, conforme preceitua o art. 109, incisos IV e V, da Constituição Federal.

3 - Verificando-se que as ofensas possuem caráter exclusivamente pessoal, as quais foram praticadas pela ex-namorada da vítima, não se subsumindo, portanto, a ação delituosa a nenhuma das hipóteses do dispositivo constitucional, a competência para processar e julgar o feito será da Justiça Estadual.

4 - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal de São Cristóvão/SE, o suscitado. (CC 121431/SE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2012, DJe 07/05/2012)

Com estas considerações, voto pela não homologação do arquivamento e do declínio de atribuições; e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Encaminhem-se os autos, com as homenagens de estilo, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, para cumprimento, cientificando-se a Procuradora da República oficiante.

Brasília, 3 de dezembro de 2012.

José Bonifácio Borges de Andrade
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular – 2^a CCR